DECISÃO (UE) 2025/1014 DA COMISSÃO

de 16 de maio de 2025

que concede ao Reino de Espanha uma derrogação de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às Ilhas Baleares

[notificada com o número C(2025) 3174]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade ([1]), nomeadamente o artigo 64.º,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE ([2]), nomeadamente o artigo 66.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA DECISÃO

(1) A 23 de novembro de 2020, o Reino de Espanha (a seguir designado por «Espanha») apresentou à Comissão um pedido de derrogação (a seguir designado por «pedido») para os territórios não peninsulares das Canárias, das Ilhas Baleares, de Ceuta e de Melilha (conjuntamente designados por «TNP»), em conformidade com o artigo 64.º do Regulamento (UE) 2019/943 e o artigo 66.º da Diretiva (UE) 2019/944.

(2) O pedido solicitava inicialmente derrogações do artigo 8.º e do artigo 54.º da Diretiva (UE) 2019/944, bem como dos artigos 3.º e 6.º, do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, dos artigos 14.º a 17.º, dos artigos 19.º a 27.º e dos artigos 35.º a 47.º do Regulamento (UE) 2019/943. Este pedido não especificava a duração da derrogação solicitada.

(3) A 18 de março de 2021, a Comissão Europeia publicou o pedido no seu sítio Web e convidou os Estados-Membros e as partes interessadas a apresentar observações até 30 de abril do mesmo ano.

(4) A 17 de agosto de 2021 e 16 de dezembro de 2021, a Comissão solicitou à Espanha informações suplementares sobre o pedido. A Espanha respondeu a 4 de outubro de 2021 e 17 de janeiro de 2022. Nesta última comunicação, a Espanha alterou o âmbito do seu pedido do seguinte modo:

— o pedido de derrogação do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/944 foi retirado para todos os TNP,

— o pedido de derrogação do artigo 54.º da Diretiva (UE) 2019/944 foi retirado para as Baleares e Ceuta,

— a Espanha incluiu um novo pedido de derrogação do artigo 40.º, n.ºs 4 a 7, da Diretiva (UE) 2019/944 para todos os TNP,

— o pedido de derrogação do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alíneas d), f), g), h), i), l), m) e q), do Regulamento (UE) 2019/943 foi retirado para todos os TNP,

— a Espanha retirou igualmente, para todos os TNP, o pedido de derrogação do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 21.º, n.ºs 1 a 6, do artigo 22.º, n.º 1, com exceção das alíneas f) e h), do artigo 22.º, n.º 4, e dos artigos 35.º a 47.º, do Regulamento (UE) 2019/943,

([1]) JO L 158 de 14.6.2019, p. 54, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/943/oj.
([2]) JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj.

— a Espanha estabeleceu uma duração limitada para a derrogação solicitada para as Baleares e Ceuta até à integração efetiva destes territórios no continente (não prevista antes de 2030).

(5) A presente decisão deve abranger apenas as Ilhas Baleares, uma vez que a decisão da Comissão sobre o pedido de derrogação apresentado pela Espanha relativamente aos TNP das Canárias foi adotada a 8 de dezembro de 2023 ([3]) e os pedidos de derrogação apresentados por Espanha relativamente aos TNP de Ceuta e de Melilha serão tratados em decisões separadas.

2. **ILHAS BALEARES**

Rede elétrica e mercado da eletricidade nas Baleares

(6) As Baleares formam conjuntamente uma única rede interligada (Maiorca, Minorca, Ibiza e Formentera). A Espanha alega que o consumo das Baleares foi inferior a 3 000 GWh em 1996 (2 856 GWh, medido no consumidor final) ([4]). Em 2023, o consumo anual nas Baleares foi de 6 047 GWh, dos quais 8,7 % (ou seja, 526 GWh) foram cobertos por fontes de energia renováveis ([5]).

(7) As Baleares estiveram isoladas da rede elétrica da Espanha continental até 2012. Historicamente, existiam no território duas redes elétricas (a seguir designadas por «Maiorca-Minorca» e «Ibiza-Formentera») com capacidades de 1,9 GW e 0,3 GW, respetivamente. No final de 2012, um cabo ligava a rede elétrica «Maiorca-Minorca» à rede da Espanha continental por meio de uma interligação de 400 MW, enquanto a rede elétrica «Ibiza-Formentera» continuava isolada. Desde dezembro de 2018, após a entrada em funcionamento de outro cabo que ligou Maiorca a Ibiza, o primeiro passou a ligar a rede elétrica agora integrada, ou seja, a rede «Maiorca-Minorca-Ibiza-Formentera», à rede continental ([6]). Em 2023, esse cabo cobriu cerca de 24 % da procura de eletricidade das Baleares ([7]).

(8) Com base no Despacho Ministerial TEC/212/2019, de 25 de fevereiro de 2019, o plano da rede de transporte de eletricidade para 2021-2026 prevê um segundo cabo que ligue a rede elétrica das Baleares à Espanha continental. Prevê-se que este segundo cabo esteja operacional até 2030 (melhor estimativa fornecida pela Espanha, 2029) e cubra até 65 % do abastecimento de eletricidade das Baleares ([8]).

(9) Segundo a Espanha, em junho de 2021, as Baleares tinham uma capacidade de produção instalada de 1 999,4 MW, dos quais 91 % (1 819 MW) constituem produção térmica (principalmente turbinas a gás de ciclo combinado, na sequência do encerramento de duas centrais elétricas a carvão) e os restantes 9 % (180,4 MW) são a produção de energias renováveis. Neste contexto, a Espanha explica que a percentagem mais baixa de energia proveniente de fontes renováveis nos TNP, em comparação com a Espanha continental, se deve principalmente ao espaço geográfico limitado disponível para novas capacidades de produção, às maiores necessidades de produção despachável e à disponibilidade limitada de instalações de armazenamento de energia.

(10) A Espanha observa que as Baleares se caracterizam pela pequena dimensão do seu mercado, o que as impede de beneficiar das economias de escala obtidas na rede elétrica continental. A Espanha alega igualmente que a rede das Baleares enfrenta custos de combustível mais elevados. Devido ao seu isolamento histórico, necessitam igualmente de uma maior capacidade de reserva instalada.

([3]) Decisão (UE) 2024/560 da Comissão, de 8 de dezembro de 2023, que concede ao Reino de Espanha uma derrogação de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às Canárias (JO L, 2024/560, 15.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/560/oj).

([4]) Ver quadro A1.1 no anexo I do *Informe del Sistema Elétrico español* 1997 da Red Eléctrica: PORTADA.eps (Convertido)-1 (ree.es).

([5]) Evolución demanda | Informes del sistema.

([6]) Despacho Ministerial TEC/1172/2018, de 5 de novembro, que redefine as redes elétricas isoladas do território não peninsular das Ilhas Baleares: *Orden TEC/1172/2018, de 5 de noviembre, por la que se redefinen los sistemas eléctricos aislados del territorio no peninsular de las Illes Balears y se modifica la metodología de cálculo del precio de adquisición de la demanda y del precio de venta de la energía en el despacho de producción de los territorios no peninsulares*. (boe.es).

([7]) Evolución demanda | Informes del sistema.

([8]) Ver a versão final atualizada do Plano Nacional em matéria de Energia e Clima para 2021-2030, 211d83b7-b6d9-4bb8-b084-4a3bfb4cad3e_en.

(11) A Espanha observa ainda que quase toda a produção térmica das Baleares é detida direta ou indiretamente pela Endesa S.A. Consequentemente, mesmo que a crescente implantação da energia renovável esteja a facilitar a entrada de empresas concorrentes nas Baleares, a Endesa S.A. continuará a produzir a maior parte da eletricidade neste território não peninsular.

(12) Segundo a Espanha, essas especificidades do mercado implicam custos de produção de eletricidade mais elevados do que os do continente e falta de atratividade para a entrada de novas empresas no mercado. Consequentemente, não se desenvolveu uma concorrência efetiva nas Baleares.

(13) Tendo em conta os problemas associados à falta de concorrência efetiva e aos elevados custos, e apesar das medidas nacionais adotadas para promover a concorrência e introduzir incentivos económicos para encorajar a eficiência operacional das instalações e reduzir os custos de produção, a Espanha alega que não foi possível estabelecer um mecanismo de mercado idêntico ao existente no continente.

(14) A Espanha explica ainda que a eletricidade produzida em todos os TNP, nomeadamente nas Baleares, está excluída do sistema de ofertas no mercado continental. As redes elétricas dos TNP utilizam um mecanismo de prioridade económica para o despacho ([9]):

— o operador da rede classifica as centrais de produção por ordem de mérito económico com base nos custos variáveis até à cobertura da procura, tendo em conta os condicionalismos técnicos e as reservas necessárias para garantir o abastecimento de eletricidade,

— o despacho envolve previsões semanais, diárias e intradiárias, bem como desvios em tempo real. Na redes das Baleares, o despacho tem igualmente em conta a troca máxima de eletricidade disponível através da interligação com o continente,

— o lado da procura (consumidores diretos e fornecedores) notifica o operador da rede da procura horária nas redes elétricas de cada TNP,

— após o despacho diário, o lado da procura compra a energia a um preço equivalente ao do sistema de ofertas no continente.

(15) Segundo a Espanha, este mecanismo tem em conta os elevados custos de produção de eletricidade e as especificidades dos TNP e visa assegurar que os consumidores e fornecedores nesses territórios não estejam expostos ao custo mais elevado da produção de eletricidade nos TNP em comparação com a Espanha continental, com base em princípios de solidariedade inter-regional.

(16) A Espanha explica ainda que a produção de eletricidade nos TNP constitui um sistema de remuneração regulamentada em vez de um sistema de remuneração baseada no mercado, e que é aplicado em condições em que um mercado grossista não pode funcionar e em que os custos, por razões geográficas e territoriais, são superiores aos custos de produção de eletricidade na Espanha continental.

(17) A Espanha observa que o mecanismo garante que a rede de eletricidade e o orçamento público cobrem os custos adicionais resultantes da diferença entre os custos de produção mais elevados nos TNP e o preço da eletricidade equivalente ao do continente, de modo que todos os consumidores paguem o mesmo pela eletricidade, independentemente da rede que a fornece.

(18) Segundo a Espanha, a regulamentação das atividades de transporte e distribuição de eletricidade nos TNP é semelhante à da Espanha continental.

(19) Em relação ao mercado retalhista, a Espanha explica que os consumidores finais nos TNP têm o direito de escolher o seu fornecedor nas mesmas condições que os consumidores finais na Espanha continental. Do mesmo modo, o conceito de consumidores vulneráveis é definido para todo o território espanhol e, em geral, o abastecimento está organizado uniformemente em todo o país. A este respeito, a Espanha observa que não existem diferenças entre os mercados retalhistas continentais e não continentais.

([9]) O quadro está definido no Decreto Real n.º 738/2015 de 31 de julho de 2015 (*Real Decreto 738/2015, de 31 de julio, por el que se regula la actividad de producción de energía eléctrica y el procedimiento de despacho en los sistemas eléctricos de los territorios no peninsulares*) (a seguir designado por «Decreto Real n.º 738/2015»).

Panorâmica do quadro jurídico aplicável aos TNP

(20) A Espanha explica que a Lei n.º 24/2013 estabelece que o abastecimento de eletricidade nos TNP está sujeito a regulamentação específica. Estabelece igualmente que esta atividade pode receber uma remuneração adicional para cobrir a diferença entre os custos de produção de eletricidade nos TNP e as receitas provenientes das vendas de eletricidade nesses territórios. A Lei n.º 24/2013 prevê as condições que devem ser cumpridas para que uma rede isolada deixe de ser considerada como tal, nomeadamente que a capacidade de ligação dos TNP ao continente lhes permita entrar no mercado de produção continental e que existam mecanismos de mercado para integrar a sua eletricidade.

(21) A Espanha observa que a Lei n.º 17/2013 estabelece as disposições gerais para a garantia do abastecimento e o aumento da concorrência nas redes elétricas nos TNP ([10]).

(22) A Espanha indica que o Decreto Real n.º 738/2015 regula em pormenor a atividade de produção de eletricidade e o procedimento de despacho nas redes elétricas dos TNP, bem como o regime de remuneração desta atividade. O regime de remuneração baseia-se em duas componentes de remuneração: uma para o investimento realizado e outros custos fixos e outra para os custos variáveis incorridos durante a exploração. O objetivo desta remuneração é cobrir os custos adicionais da produção de eletricidade nos TNP. O Decreto Real n.º 738/2015 define o custo adicional como a diferença entre todos os custos de produção e o preço pago no despacho de eletricidade gerido pelo operador da rede.

(23) Além disso, o Decreto Real n.º 738/2015 introduz um procedimento concorrencial para a seleção de novas capacidades e de capacidades a renovar.

(24) A Comissão observa, a este respeito, que aprovou a concessão de auxílios estatais ao mecanismo de remuneração previsto no Decreto Real n.º 738/2015 na sua decisão SA.42270 — «Spain Electricity production in Spanish non--peninsular territories» ([11]).

3. **DERROGAÇÕES SOLICITADAS RELATIVAS ÀS ILHAS BALEARES**

(25) O pedido de derrogação apresentado para as Baleares baseia-se na sua qualificação como pequena rede interligada nos termos do artigo 2.º, ponto 43, da Diretiva (UE) 2019/944.

3.1. **Derrogação nos termos do artigo 66.º da Diretiva (UE) 2019/944**

(26) A Espanha solicita uma derrogação do artigo 40.º, n.ºs 4 a 7, da Diretiva (UE) 2019/944 no que diz respeito à aquisição de serviços de sistema pelo operador da rede de transporte (a seguir designado por «ORT»).

3.2. **Derrogação nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2019/943**

(27) A Espanha solicita uma derrogação das seguintes disposições do Regulamento (UE) 2019/943 para as Baleares:

— os princípios do mercado enunciados no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), j), k), n), o) e p),

— as regras do comércio de eletricidade nos termos do artigo 6.º, do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, e dos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º,

— as regras sobre as receitas de congestionamento estabelecidas no artigo 19.º,

— os artigos 14.º e 15.º, o artigo 16.º, n.ºs 3 a 13, os artigos 17.º e 19.º, o artigo 20.º, n.ºs 3 a 8, o artigo 21.º, n.ºs 7 e 8, o artigo 22.º, n.º 1, alíneas f) e h), o artigo 22.º, n.ºs 2, 3 e 5, e o artigo 25.º, n.ºs 2 a 4, para quaisquer novos mecanismos de capacidade de apoio que possam vir a ser criados no futuro,

— os artigos 14.º a 17.º, 19.º a 27.º e 35.º a 47.º para o mecanismo existente definido no Decreto Real n.º 738/2015.

([10]) Ley 17/2013, de 29 de octubre, para la garantía del suministro e incremento de la competencia en los sistemas eléctricos insulares y extrapeninsulares.

([11]) Decisão de 28 de maio de 2020, *SA.42270 (2016/NN) — Spain Electricity production in Spanish non-peninsular territories*, C(2020) 3401 (não traduzida para português).

3.3. **Duração das derrogações solicitadas**

(28) A Espanha considera que a integração efetiva dos TNP no mercado ibérico da eletricidade depende da existência de interligação com a Espanha continental.

(29) No que diz respeito às Baleares, a Espanha explica que as derrogações devem durar até à integração efetiva deste território no mercado continental da eletricidade. Segundo a Espanha, a integração efetiva inclui não só a comissão das novas interligações, mas também o tempo de ensaio e a evolução regulamentar necessária. Com base no que precede, a Espanha solicita uma derrogação pelo menos até 2030.

4. **OBSERVAÇÕES RECEBIDAS DURANTE O PERÍODO DE CONSULTA**

(30) Tal como descrito no considerando 3, ao longo de março e abril de 2021, a Comissão realizou uma consulta pública.

(31) Todas as observações apresentadas em resposta à consulta pública diziam respeito à derrogação do artigo 54.º da Diretiva (UE) 2019/944 no que se refere à propriedade, gestão e exploração das instalações de armazenamento pelo ORT, solicitada pela Espanha. Tal como descrito no considerando 4, a Espanha retirou o pedido de derrogação do artigo 54.º da diretiva para as Baleares.

5. **AVALIAÇÃO DO PEDIDO DE DERROGAÇÃO RELATIVO ÀS ILHAS BALEARES**

5.1. **Pequena rede interligada**

(32) Em conformidade com o artigo 64.º do Regulamento (UE) 2019/943, pode ser concedida uma derrogação das disposições pertinentes dos artigos 3.º e 6.º, do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, dos artigos 9.º a 11.º, dos artigos 14.º a 17.º, dos artigos 19.º a 27.º, dos artigos 35.º a 47.º e do artigo 51.º desse regulamento em dois casos:

a) Para pequenas redes isoladas e pequenas redes interligadas, se os Estados-Membros puderem provar a existência de sérios problemas no funcionamento dessas redes. Nesse caso, a derrogação deve estar sujeita a condições que visem aumentar a concorrência e a integração com o mercado interno da eletricidade;

b) Para regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE que não possam estar interligadas com o mercado energético da União por óbvias razões físicas.

(33) Em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2019/944, pode ser concedida uma derrogação das disposições aplicáveis dos artigos 7.º e 8.º e dos capítulos IV, V e VI às pequenas redes isoladas e pequenas redes interligadas, se os Estados-Membros puderem provar a existência de sérios problemas no funcionamento dessas redes. O artigo 66.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2019/944 estabelece que, para as regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE que não podem estar interligadas com os mercados de eletricidade da União, a derrogação deve estar sujeita a condições que visem garantir que a mesma não obsta à transição para a energia renovável.

(34) Tanto ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/943 como da Diretiva (UE) 2019/944, no caso das pequenas redes interligadas, a derrogação deve ser limitada no tempo e sujeita a condições destinadas a aumentar a concorrência e a integração no mercado interno da eletricidade. Além disso, importa garantir que a derrogação não prejudica nem obsta à transição para a energia renovável, nem o aumento da flexibilidade, do armazenamento de energia, da mobilidade elétrica e da resposta da procura.

(35) O artigo 2.º, ponto 43, da Diretiva (UE) 2019/944 define «pequena rede interligada» como «uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 3 000 GWh e em que menos de 5 % do consumo anual seja obtido por interligação a outras redes».

(36) Nas suas observações, a Espanha explica que as Baleares (Maiorca, Minorca, Ibiza e Formentera) compreendem uma única rede interligada, com um consumo inferior a 3 000 GWh em 1996 (considerando 6). Cerca de 25 % da procura de eletricidade nas Baleares é satisfeita pela interligação com a Espanha continental.

(37) Com base nas informações fornecidas pela Espanha, e em conformidade com a decisão da Comissão no processo SA.42270 «Spain Electricity production in Spanish non-peninsular territories», as Baleares podem ser consideradas uma pequena rede interligada, na aceção do artigo 2.º, ponto 43, da Diretiva (UE) 2019/944.

5.2. **Sérios problemas no funcionamento da rede**

5.2.1. *O significado de «sérios problemas no funcionamento» da rede*

(38) O termo «sérios problemas» referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 e no artigo 66.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944 não foi definido pelo legislador. A formulação aberta permite à Comissão tomar em consideração todos os possíveis problemas relacionados com a situação específica das pequenas redes, desde que sejam sérios e não apenas marginais. Estes problemas podem variar muito em função das particularidades geográficas, da produção e consumo da rede em causa, e também da evolução técnica (como o armazenamento de eletricidade e a produção em pequena escala).

(39) Em decisões anteriores da Comissão, os problemas em causa relacionavam-se com a preservação da coerência social e/ou da igualdade de condições de concorrência entre o continente e as ilhas, numa situação em que a segurança da rede na ilha exigia medidas adicionais ou implicava custos significativamente mais elevados do que no continente. O «funcionamento» não pode, por isso, ser interpretado de forma restrita, nomeadamente com a exigência de que, sem a derrogação, não será possível o funcionamento seguro da rede. Em vez disso, sempre se considerou que a noção de «problemas» também abrange problemas socioeconómicos para os utilizadores da rede em causa ([12]).

(40) Além disso, esses problemas sérios devem ocorrer no funcionamento das pequenas redes isoladas ou das pequenas redes interligadas. Afigura-se, assim, difícil imaginar uma justificação que se baseie exclusivamente nos impactos ocorridos fora da rede, como, por exemplo, impactos nos regimes de subvenção nacionais. Tal não exclui a importância dos impactos «indiretos» no funcionamento seguro da rede.

5.2.2. *Sérios problemas apresentados pela Espanha no pedido*

(41) A Espanha destaca vários desafios e problemas no funcionamento dos mercados da eletricidade e redes elétricas nos TNP, nomeadamente nas Baleares:

— a pequena dimensão do mercado dos TNP, o que os impede de colher os benefícios das economias de escala existentes na rede elétrica continental,

— os custos mais elevados associados ao cabaz de combustíveis, que resultam em custos de eletricidade mais elevados, uma vez que a maior parte da produção nos TNP é alimentada a gás, carvão ou gasóleo,

— os elevados custos de investimento e funcionamento associados às centrais elétricas, decorrentes do isolamento geográfico resultante do baixo grau de ligação ao continente e da pequena dimensão das redes,

— maior necessidade de capacidade instalada de reserva devido ao isolamento geográfico resultante do baixo grau de ligação das redes. Em especial, a Espanha explica que os TNP necessitam de um nível mais elevado de reserva circulante para cobrir as normas de segurança do aprovisionamento. Esta norma de aprovisionamento é 40 a 70 % superior à capacidade instalada, em comparação com os 10 % do continente. Esta situação leva a que as centrais elétricas não funcionem durante muito tempo, o que leva a um baixo interesse em investir em novas capacidades,

— as restrições ambientais à localização de novas capacidades de produção, tanto para instalações de produção convencionais como renováveis,

([12]) Ver, por exemplo, a Decisão da Comissão, de 14 de agosto de 2014, que concede à República Helénica uma derrogação relativamente a determinadas disposições da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que menciona os custos mais elevados de produção de eletricidade nas ilhas, enquanto, por lei, os preços são iguais aos do continente.

— a elevada sazonalidade da procura, fortemente ligada ao setor do turismo nas Baleares,

— os custos associados e os investimentos necessários para construir novas interligações com o continente, devido à sua localização geográfica.

(42) Segundo a Espanha, estes desafios e problemas resultam em duas características principais que caracterizam os TNP: um custo mais elevado da eletricidade e a falta de concorrência na produção de eletricidade.

(43) No que diz respeito ao elevado custo de produção de eletricidade nos TNP, a Espanha explica que, devido aos desafios e problemas acima enumerados, os custos de produção despachável duplicam frequentemente os custos de produção despachável na Espanha continental. A Espanha argumenta que os TNP, nomeadamente o das Baleares, têm de ser excluídos do sistema de mercado continental para que os seus consumidores paguem preços semelhantes aos do continente. A Espanha acrescenta que seria necessária uma avaliação antes da integração dos TNP no mercado continental da eletricidade, a fim de assegurar que os elevados custos de produção nestes territórios não distorcem os preços marginais da eletricidade no mercado continental da eletricidade.

(44) No que diz respeito à falta de concorrência na produção de eletricidade, a Espanha explica que, devido à evolução histórica dos TNP e à falta de atratividade do setor da eletricidade nestas regiões, um único grupo empresarial desempenhava tradicionalmente todas as funções de abastecimento de energia. Em relação às Baleares, a Espanha observa que a Endesa S.A. continua a deter quase 100 % das centrais de produção de combustíveis fósseis, que são a principal fonte de produção nos territórios em causa. Consequentemente, segundo a Espanha, as Baleares ainda não contam com uma concorrência efetiva a nível da produção, apesar dos esforços para promover a concorrência, que resultaram na entrada de produtores de energias renováveis alternativos neste território.

(45) A Espanha sublinha que, devido aos custos mais elevados da produção de eletricidade e à falta de concorrência efetiva, a integração dos TNP, nomeadamente o das Baleares, no mercado continental (e europeu) da eletricidade resultaria em distorções do mercado e que tal será o caso desde que as interligações com a Espanha continental não sejam suficientes para cobrir a totalidade da procura local.

(46) Além disso, a Espanha salienta os desafios relacionados com a implantação de energia renovável nos TNP, nomeadamente nas Baleares. A Espanha explica que a maior parte das centrais elétricas renováveis variáveis de uma ilha produz nas mesmas condições meteorológicas, um fenómeno conhecido como «correlação». Consequentemente, quanto maior for a implantação da produção de energias renováveis nos sistemas insulares, mais difícil é cumprir as normas de segurança do abastecimento. Segundo a Espanha, esta situação poderia limitar a quantidade de energias renováveis variáveis implantadas nos TNP.

5.2.3. *Avaliação*

(47) A Comissão reconhece os argumentos da Espanha de que, devido aos desafios relacionados com o funcionamento das pequenas redes interligadas, aos níveis muito baixos de concorrência no segmento da produção nos TNP e aos níveis baixos de ligação ao mercado continental espanhol, ainda não estão reunidas as condições para a implementação de um mercado grossista da eletricidade totalmente liberalizado nas Baleares.

(48) Por conseguinte, parece plausível presumir que não é possível implantar um mercado grossista em funcionamento nas Baleares sem intervenção pública e que, consequentemente, várias disposições relativas aos mercados a prazo, para o dia seguinte, intradiário e de compensação não podem, por enquanto, ser aplicadas neste território.

(49) A Comissão pode concluir que a plena aplicação do Regulamento (UE) 2019/943 e da Diretiva (UE) 2019/944 nos territórios sujeitos a este pedido de derrogação criaria sérios problemas no funcionamento das redes elétricas nas Baleares.

(50) A Comissão observa, no entanto, que a situação das Baleares mudará logo que sejam construídas e estejam operacionais mais interligações com a Espanha continental.

5.3. **Âmbito da derrogação**

5.3.1. *Artigo 40.º, n.os 4 a 7, da Diretiva (UE) 2019/944*

(51) Segundo a Espanha, a falta de concorrência efetiva no segmento da produção impede o estabelecimento de mercados de eletricidade sem distorções nos TNP. Em especial, impede o operador da rede de transporte de estabelecer e explorar um mercado de balanço nas Baleares, incluindo a contratação de serviços de sistema não associados à frequência baseados no mercado.

(52) A Comissão considera que as razões expostas nos considerandos 10 a 13 impedem atualmente o estabelecimento de um mercado de balanço e de um contrato baseado no mercado de serviços de sistema não associados à frequência nas Baleares. Por conseguinte, a Comissão considera que se justificam derrogações das obrigações previstas no artigo 40.º, n.os 4 a 7, da Diretiva (UE) 2019/944, em conformidade com o artigo 66.º da diretiva.

5.3.2. *Capítulo II do Regulamento (UE) 2019/943: regras gerais aplicáveis ao mercado da eletricidade — artigos 3.º e 6.º, artigo 7.º, n.º 1, artigo 8.º, n.os 1 e 4, artigos 9.º, 10.º e 11.º*

5.3.2.1. Pedido

(53) Segundo a Espanha, a falta de concorrência efetiva entre produtores impede o estabelecimento de mercados de eletricidade não regulados. As decisões de despacho nos TNP, incluindo nas Baleares, baseiam-se em critérios técnicos e económicos, aos quais nem sempre é possível aplicar as regras do mercado. Além disso, a Espanha explica que a formação de preços nos TNP não se baseia na oferta e na procura nesses territórios, mas na da Espanha continental, para evitar que os consumidores dos TNP paguem os custos adicionais da produção de eletricidade nesses territórios.

(54) Por conseguinte, a Espanha solicita uma derrogação das seguintes disposições do artigo 3.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943:

— alíneas a), b), o) e p), uma vez que, segundo a Espanha, os preços nos mercados em causa não podem ser livremente formados com base na oferta e na procura, e que não existem mercados a prazo a operar nestes territórios. A Espanha observa ainda que a limitada capacidade de interligação entre as Baleares e o continente não altera esta situação,

— alínea c), uma vez que a Espanha considera que as regras de mercado que facilitam o desenvolvimento de uma produção e uma procura flexíveis poderão não ser aplicáveis nos territórios,

— alíneas e) e k), uma vez que, segundo a Espanha, os produtores não são responsáveis pela venda da eletricidade que produzem (cabendo antes ao operador da rede decidir quais as centrais que devem ser despachadas) e não podem apresentar propostas agregadas,

— alínea j), uma vez que a Espanha considera que a estratégia de armazenamento nestes territórios poderá exigir que o armazenamento de energia tenha prioridade e não esteja em pé de igualdade com outras instalações de produção,

— alínea n), relativamente à qual a Espanha observa que, em princípio, a entrada e a saída da produção de eletricidade podem basear-se na avaliação, pelas empresas, da viabilidade económica e financeira das suas operações, mas que, em termos práticos, as empresas de produção não podem participar na rede sem beneficiar de um regime de pagamento regulamentado que permita cobrir os custos de produção.

(55) No que diz respeito ao artigo 6.º, ao artigo 7.º, n.º 1, ao artigo 8.º, n.os 1 e 4, e aos artigos 9.º, 10.º e 11.º, a Espanha salienta que, embora a rede elétrica dos TNP seja regida por um sistema de despacho que funciona de forma semelhante aos mercados da eletricidade da União, por exemplo com despachos diários e intradiários, constitui um sistema regulamentado. O preço de compra baseia-se no preço do continente e não nos custos reconhecidos incorridos pelos produtores no exercício das suas atividades de produção de eletricidade, incluindo os serviços de balanço. Tendo em conta esta situação, a Espanha solicita uma derrogação do artigo 6.º, do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.os 1 e 4, e dos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (UE) 2019/943, uma vez que não existe um mercado de balanço nos TNP, nomeadamente nas Baleares, nem a possibilidade de integração com os mercados para o dia seguinte e intradiário da União devido à sua ligação limitada à Espanha continental.

(56) No que diz respeito ao artigo 7.º, n.º 1, e ao artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (UE) 2019/943, a Espanha observa que, devido à natureza isolada dos TNP, a gestão dos despachos é efetuada de forma independente da gestão do mercado continental e do mercado da União — com exceção do facto de o preço de referência para a aquisição de energia ser baseado no preço do continente — sendo estes baseados em planos horários.

(57) Do mesmo modo, em conformidade com o que precede, a Espanha considera que a integração dos mercados a prazo, os limites de ofertas técnicas e o valor da energia não distribuída a que se referem os artigos 9.º a 11.º do Regulamento (UE) 2019/943 não se aplicam aos despachos nos TNP.

5.3.2.2. Avaliação

(58) No que diz respeito ao pedido de derrogação do artigo 3.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943, a Comissão considera que:

— os motivos expostos nos considerandos 10 a 13 implicam que, atualmente, os preços da eletricidade nas Baleares não sejam formados de acordo com uma abordagem baseada no mercado, mas sim através de um mecanismo regulamentado especial mediante o qual o operador da rede organiza o despacho de produção para cada um dos TNP, e que se justifique uma derrogação do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alíneas a), b), e) e k), do Regulamento (UE) 2019/943,

— os motivos expostos nos considerandos 10 a 13 implicam que, atualmente, não exista um mercado a prazo nas Baleares e que o despacho do operador da rede envolva previsões semanais, diárias e intradiárias, bem como desvios em tempo real, e que se justifique igualmente uma derrogação do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alíneas o) e p), do Regulamento (UE) 2019/943,

— embora reconhecendo que o atual sistema regulamentado e as características específicas das Baleares possam dificultar o desenvolvimento de uma produção mais flexível, de uma produção hipocarbónica e de uma procura mais flexível, a aplicação das regras do mercado continua a ser necessária para incentivar o seu desenvolvimento na medida do possível. Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica uma derrogação do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943,

— o artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea j), do Regulamento (UE) 2019/943 não impede que seja dada prioridade a projetos de armazenamento de energia nas Baleares, se, por exemplo, esses projetos forem considerados a melhor opção para garantir a segurança do abastecimento nesse território. Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica uma derrogação do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea j), do Regulamento (UE) 2019/943,

— em relação ao artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea n), do Regulamento (UE) 2019/943, a entrada ou saída de uma empresa do mercado de produção de eletricidade deve depender da avaliação da viabilidade económica e financeira realizada por essa empresa, tendo em conta a possibilidade de receber a remuneração regulamentada mencionada nos considerandos 16 e 17. Por conseguinte, não se justifica uma derrogação do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea n), do Regulamento (UE) 2019/943 para as Baleares.

(59) No que diz respeito à derrogação solicitada do artigo 6.º, do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, e dos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (UE) 2019/943, essas disposições referem-se a requisitos relativos aos mercados a prazo, para o dia seguinte, intradiário e de balanço. Com base nas informações apresentadas pela Espanha, afigura-se que esses mercados não podem ser eficazmente implementados nas Baleares (considerandos 10 a 13), tendo em conta as especificidades da rede elétrica neste território. Por conseguinte, a Comissão considera que se justifica uma derrogação dessas disposições.

5.3.3. *Capítulo III do Regulamento (UE) 2019/943: acesso à rede e gestão de congestionamentos — artigos 14.º a 17.º e artigo 19.º*

5.3.3.1. Pedido

(60) A Espanha explica que os requisitos estabelecidos nos artigos 14.º a 16.º e no artigo 19.º não podem ser aplicados nos TNP, uma vez que o ORT efetua o despacho da produção para cada uma das redes elétricas nestes territórios e essas redes não constituem zonas de ofertas interligadas separadas. Esses despachos têm em consideração a energia transferida através de ligações entre a Espanha continental e as Baleares. Em caso de congestionamentos nessas ligações, o ORT reorganiza o despacho da capacidade de produção disponível, tendo principalmente em conta critérios técnicos, a fim de assegurar o abastecimento. A Espanha explica igualmente que, uma vez que os TNP não constituem zonas de ofertas separadas, não existe um mercado de capacidade interzonal associado, pelo que não são geradas receitas de congestionamento.

5.3.3.2. Avaliação

(61) As derrogações do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/943 têm por efeito a não inclusão das redes elétricas das Baleares nos mercados integrados para o dia seguinte e intradiário. Por conseguinte, necessariamente, algumas disposições relativas ao funcionamento desses mercados não serão aplicáveis às Baleares.

(62) Os artigos 14.º a 17.º e o artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/943 dizem respeito às zonas de ofertas e à gestão da capacidade e dos congestionamentos entre zonas de ofertas. Neste contexto, a Comissão observa que, embora atualmente as Baleares constituam uma única zona de ofertas juntamente com a Espanha continental e os outros TNP, no futuro, em aplicação dos artigos 14.º e 15.º, a situação poderá mudar. Em contrapartida, as disposições do artigo 16.º, n.ºs 3 a 13, e dos artigos 17.º e 19.º não se aplicam, de facto, às Baleares, desde que este território não constitua uma zona de ofertas separada. Por conseguinte, não se justifica uma derrogação dos requisitos dos artigos 14.º e 15.º, do artigo 16.º, n.ºs 3 a 13, e dos artigos 17.º e 19.º do Regulamento (UE) 2019/943.

(63) O artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/943, que contém princípios gerais em matéria de gestão de congestionamentos, é aplicável às Baleares, uma vez que esses princípios fornecem garantias aos participantes no mercado de que o ORT deve resolver os problemas de congestionamento com soluções não discriminatórias baseadas no mercado e utilizar procedimentos de restrição das transações apenas em situações de emergência. Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica uma derrogação do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

5.3.4. *Capítulo IV do Regulamento (UE) 2019/943: adequação dos recursos — artigo 20.º, n.ºs 3 a 8, artigo 21.º, n.ºs 7 e 8, artigo 22.º, n.º 1, alíneas f) e h), artigo 22.º, n.ºs 2, 3 e 5, e artigo 25.º, n.ºs 2 a 4*

5.3.4.1. Pedido

(64) A Espanha explica que, devido ao isolamento geográfico dos TNP resultante da falta de ligação ou da baixa ligação ao continente, as avaliações da adequação dos recursos realizadas pelo operador da rede para cada TNP são independentes e não estão integradas na avaliação europeia da adequação dos recursos nem na avaliação da adequação dos recursos da Espanha continental. Por conseguinte, considera que algumas das disposições do capítulo IV não são aplicáveis aos TNP. No entanto, sublinha que as atuais regras nacionais visam, na medida do possível, assegurar a igualdade de tratamento entre os TNP e o mercado continental, por exemplo, no que diz respeito aos níveis de segurança do abastecimento ou à metodologia utilizada para a realização de avaliações da adequação dos recursos.

(65) A Espanha argumenta que a adequação nos TNP é assegurada pelo mecanismo específico de atribuição de novas capacidades estabelecido no Decreto Real n.º 738/2015, tal como descrito nos considerandos 22 a 24. A Espanha considera que, dada a natureza única dos TNP, este mecanismo deve ser mantido, pelo que solicita uma derrogação do artigo 20.º, n.ºs 3 a 8, do artigo 21.º, n.ºs 7 e 8, do artigo 22.º, n.º 1, alíneas f) e h), do artigo 22.º, n.ºs 2, 3 e 5, e do artigo 25.º, n.ºs 2 a 4.

(66) A Espanha alega que as avaliações da adequação dos recursos nos TNP cumprem os princípios enunciados no artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/943. Explica ainda que, sempre que sejam detetados problemas de adequação, estes são resolvidos através de um procedimento de concurso (tal como estabelecido no Decreto Real n.º 738/2015), combinado com a avaliação dos leilões da capacidade de origem renovável. Trata-se de procedimentos aos quais, segundo a Espanha, não podem ser aplicados os requisitos do artigo 20.º, n.ºs 3 a 8, do Regulamento (UE) 2019/943.

(67) A Espanha explica que as disposições incluídas no artigo 21.º, n.ºs 7 e 8, do Regulamento (UE) 2019/943 não são compatíveis com o mecanismo estabelecido no Decreto Real n.º 738/2015. Afirma, no entanto, que os requisitos do artigo 21.º, n.ºs 7 e 8, do regulamento serão aplicáveis a novos mecanismos de capacidade futuros.

(68) A Espanha observa que o mecanismo previsto no Decreto Real n.º 738/2015 é igualmente incompatível com as seguintes disposições do Regulamento (UE) 2019/943:

— o artigo 22.º, n.º 1, alínea f), que estabelece que a remuneração deve ser determinada através de um processo concorrencial, uma vez que, segundo a Espanha, a remuneração no mecanismo existente não se baseia num processo concorrencial, mas numa instalação de referência para incentivar a eficiência,

— o artigo 22.º, n.º 1, alínea h), que estabelece que os mecanismos de capacidade devem ser abertos à participação de todos os recursos suscetíveis de assegurar o desempenho técnico necessário, uma vez que, segundo a Espanha, o mecanismo é aplicado apenas às instalações despacháveis,

— o artigo 22.º, n.º 2, que estabelece uma lista de características de conceção que as reservas estratégicas devem respeitar, uma vez que, segundo a Espanha, faz referência a mercados de balanço que não existem nos TNP,

— o artigo 22.º, n.º 3, que estabelece requisitos adicionais para os mecanismos de capacidade que não sejam reservas estratégicas, uma vez que, segundo a Espanha, o mecanismo existente não cumpre esses requisitos: a remuneração não tende para zero quando o nível de capacidade fornecida é adequado, a remuneração não está apenas associada à capacidade e as obrigações de capacidade não são transferíveis,

— o artigo 22.º, n.º 4, que inclui requisitos relativos aos limites de emissão de CO_2 dos mecanismos de capacidade, uma vez que, segundo a Espanha, o mecanismo atual não inclui qualquer requisito desta natureza, mas permite estabelecer limites técnicos,

— o artigo 22.º, n.º 5, que exige a adaptação dos mecanismos de capacidade aplicáveis em 4 de julho de 2019.

(69) A Espanha explica que as normas de fiabilidade aplicáveis aos territórios não peninsulares não estão alinhadas com os requisitos do artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/943, uma vez que não têm em conta o «custo de mais entrada». A Espanha acrescenta que, mesmo que fossem as mesmas, as normas poderiam evoluir para valores mais rigorosos a um ritmo diferente, razão pela qual solicita uma derrogação do artigo 25.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (UE) 2019/943.

5.3.4.2. Avaliação

(70) O artigo 20.º do Regulamento (UE) 2019/943 aborda a adequação dos recursos no mercado interno da eletricidade e estabelece obrigações para os Estados-Membros sobre a forma de monitorizar a adequação dos recursos e de agir quando são detetados problemas de adequação dos recursos, nomeadamente através da elaboração de um plano de execução destinado a eliminar distorções regulamentares, a assegurar a contratação de balanço baseada no mercado ou a eliminar a fixação dos preços, entre outras. A Comissão observa que, no âmbito do processo de auxílios estatais, a Espanha já elaborou e apresentou à Comissão um plano de execução em conformidade com o artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/943. Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/943, em 13 de março de 2024, a Comissão emitiu um parecer sobre o plano de execução espanhol. Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica uma derrogação do artigo 20.º, n.ºs 3 a 8, do Regulamento (UE) 2019/943.

(71) O artigo 21.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/943 foi revogado pelo Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]). Por conseguinte, deixou de ser aplicável aos TNP. No que diz respeito ao pedido de derrogação do artigo 21.º, n.º 8 ([14]), do Regulamento (UE) 2019/943, a Comissão observa que, embora já não especifique que os mecanismos de capacidade devem ser temporários, esta disposição estabelece que os mecanismos de capacidade devem ser aprovados pela Comissão por um período não superior a 10 anos. Além disso, não é possível prever a evolução da rede elétrica das Baleares ao longo do tempo. Por conseguinte, a duração do mecanismo de remuneração regulamentada estabelecido no Decreto Real n.º 738/2015 deve limitar-se ao período até 31 de dezembro de 2025, tal como aprovado no caso das Baleares ao abrigo da decisão em matéria de auxílios estatais no processo SA.42270.

(72) O artigo 22.º do Regulamento (UE) 2019/943 estabelece os princípios de conceção aplicáveis aos mecanismos de capacidade. A Comissão considera que uma derrogação do artigo 22.º, n.º 1, alíneas f) e h), do Regulamento (UE) 2019/943 aplicável após a data de expiração do mecanismo de remuneração regulamentada estabelecida na decisão em matéria de auxílios estatais no processo SA.42270 prejudicaria a transição para a energia renovável, o aumento da flexibilidade, do armazenamento de energia, da mobilidade elétrica e da resposta da procura, uma vez que estas disposições visam permitir a participação de todas as tecnologias numa base concorrencial. Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica uma derrogação do artigo 22.º, n.º 1, alíneas f) e h). Tal não deverá prejudicar os compromissos e contratos celebrados relativamente às Baleares ao abrigo do mecanismo de remuneração previsto no Decreto Real n.º 738/2015, conforme aprovado ao abrigo da decisão em matéria de auxílios estatais no processo SA.42270.

([13]) Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera os Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1747, 26.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1747/oj).

([14]) Com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1747.

(73) Com base nas informações fornecidas pela Espanha (considerando 68), a Comissão considera que se justifica uma derrogação dos requisitos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943, uma vez que os requisitos específicos de conceção das reservas estratégicas estão intrinsecamente ligados à criação de um mercado de balanço que funcione bem. Em contrapartida, não se justifica uma derrogação do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/943, uma vez que os requisitos específicos de conceção dos mecanismos de capacidade se destinam a ser aplicados independentemente de um mercado de balanço suficientemente desenvolvido.

(74) No que diz respeito ao pedido de derrogação do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/943, a Comissão considera que não se justifica uma derrogação, uma vez que esse artigo não é aplicável aos mecanismos de capacidade aprovados após 4 de julho de 2019.

(75) No que diz respeito ao artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943, que estabelece os requisitos relativos aos limites de emissão de CO_2 dos mecanismos de capacidade, a Comissão considera que esses requisitos não se aplicam ao atual mecanismo de remuneração regulamentada aprovado ao abrigo da decisão em matéria de auxílios estatais no processo SA.42270, tendo em conta a pequena dimensão da rede elétrica das Baleares, os condicionalismos associados à obtenção das licenças ambientais necessárias para novas capacidades de produção e à maior necessidade de produção despachável para assegurar a integração da energia renovável nas Baleares e garantir a segurança do abastecimento. A Comissão considera que uma derrogação do artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943 aplicável após a data de expiração do mecanismo de remuneração regulamentada estabelecida ao abrigo da decisão em matéria de auxílios estatais no processo SA.42270 prejudicaria a transição para a energia renovável, o aumento da flexibilidade, do armazenamento de energia, da mobilidade elétrica e da resposta da procura, uma vez que estas disposições visam permitir a participação de todas as tecnologias numa base concorrencial. Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica uma derrogação do artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. Tal não deverá prejudicar os compromissos e contratos celebrados relativamente às Baleares ao abrigo do mecanismo de remuneração previsto no Decreto Real n.º 738/2015, conforme aprovado ao abrigo da decisão em matéria de auxílios estatais no processo SA.42270.

(76) Na opinião da Comissão, com base nas explicações fornecidas pela Espanha (ver considerando 69), não se justifica uma derrogação do artigo 25.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (UE) 2019/943 para o funcionamento das redes elétricas nas Baleares. Tal não deverá prejudicar os compromissos e contratos celebrados relativamente às Baleares ao abrigo do mecanismo de remuneração previsto no Decreto Real n.º 738/2015, conforme aprovado ao abrigo da decisão em matéria de auxílios estatais no processo SA.42270.

5.3.5. *Derrogação dos artigos 14.º a 17.º, 19.º a 27.º e 35.º a 47.º do Regulamento (UE) 2019/943 para o mecanismo previsto no Decreto Real n.º 738/2015*

(77) No seu pedido, conforme alterado pelo segundo conjunto de esclarecimentos enviados em 17 de janeiro de 2022, a Espanha declarou que, para o mecanismo existente previsto no Decreto Real n.º 738/2015, é necessária uma derrogação dos artigos 14.º a 17.º, 19.º a 27.º e 35.º a 47.º do Regulamento (UE) 2019/943. A Comissão considera que não é necessária uma derrogação tão ampla para garantir a sua aplicação. No entender da Comissão, apenas se justificam as derrogações referidas nos pontos anteriores.

5.4. **Inexistência de prejuízo para a transição para a energia renovável, o aumento da flexibilidade, do armazenamento de energia, da mobilidade elétrica e da resposta da procura**

(78) Nos termos do artigo 64.º, n.º 1, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943 e do artigo 66.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/944, a decisão de derrogação deve assegurar que não prejudica a transição para a energia renovável, o aumento da flexibilidade, do armazenamento de energia, da mobilidade elétrica e da resposta da procura.

(79) No que diz respeito à transição para a energia renovável e ao aumento da flexibilidade (incluindo a resposta da procura) e do armazenamento de energia, é importante notar que, se funcionarem bem, os mercados a prazo, para o dia seguinte, intradiário e de balanço, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/943 e na Diretiva (UE) 2019/944, devem providenciar os sinais de despacho e investimento necessários para maximizar o potencial desenvolvimento dessas tecnologias. A título de exemplo, o desenvolvimento da resposta da procura que pode ser ativada em períodos em que a rede elétrica das ilhas Baleares está sob pressão seria, em princípio, mais facilmente alcançado numa rede onde os preços da procura refletem a situação horária da produção nas Baleares, em vez da situação da produção continental. Tal não impede automaticamente os desenvolvimentos da resposta da procura ou outras formas de flexibilidade no atual quadro regulamentar. No entanto, não se pode excluir que a decisão de derrogação possa ter um impacto negativo nesses potenciais desenvolvimentos.

(80) Por outro lado, o artigo 64.º do Regulamento (UE) 2019/943 não exige que as decisões de derrogação maximizem o potencial de flexibilidade ou de armazenamento de energia. Uma derrogação ao abrigo do artigo 64.º do referido regulamento visa apenas assegurar que «não prejudica» essa transição. Por outras palavras, a derrogação não deve impedir desenvolvimentos que, sem a derrogação, ocorreriam naturalmente. É pouco provável que, na ausência da derrogação, se desenvolvam mercados a prazo, para o dia seguinte, intradiários e de balanço que funcionem bem em cada uma das redes elétricas das Baleares. Tal deve-se aos desafios associados ao funcionamento dos TNP, aos níveis muito baixos de concorrência no segmento da produção e ao nível baixo de ligação ao mercado continental descrito no ponto 2. No entanto, é necessário assegurar que, logo que estejam reunidas as condições para o desenvolvimento de mercados grossistas funcionais, as derrogações sejam progressivamente eliminadas. É por esta razão que a Comissão estabelece na presente decisão um período de derrogação limitado e condições rigorosas para a prorrogação da derrogação, tal como estabelecido no ponto 5.5 *infra*.

(81) A derrogação não parece ter um impacto significativo na mobilidade elétrica.

5.5. **Duração da derrogação e condições destinadas a aumentar a concorrência e a integração com o mercado interno da eletricidade**

(82) O artigo 64.º do Regulamento (UE) 2019/943 e o artigo 66.º da Diretiva (UE) 2019/944 estabelecem expressamente, no que respeita às pequenas redes interligadas, que a derrogação deve ser limitada no tempo e que deve ser sujeita a condições destinadas a aumentar a concorrência e a integração com o mercado interno da eletricidade.

(83) O Regulamento (UE) 2019/943 e a Diretiva (UE) 2019/944 preveem uma limitação obrigatória para vários fins. Em primeiro lugar, partem do princípio de que o quadro regulamentar geral pode ser aplicado a todas as situações do mercado interno e que essa aplicação global é benéfica para a sociedade. Embora o artigo 64.º do Regulamento (UE) 2019/943 reconheça que podem ser necessárias derrogações para situações específicas, estas derrogações são suscetíveis de aumentar a complexidade do sistema global e podem constituir obstáculos à integração do mercado também em zonas vizinhas. Além disso, a justificação de uma derrogação baseia-se, de um modo geral, no enquadramento técnico e regulamentar da época e numa determinada topologia de rede. Todas estas situações irão decerto mudar. Por fim, é importante que os participantes do mercado possam prever com suficiente antecedência quaisquer alterações regulamentares. Como tal, todas as derrogações têm de ser limitadas no tempo.

(84) Os novos cabos que aumentam a ligação entre as Baleares e a Espanha continental deverão estar operacionais até ao final de 2030. Quando estes cabos começarem a funcionar, o quadro regulamentar aplicável a este território deve ser alterado, este território deve ser incorporado no mercado continental da eletricidade e as derrogações solicitadas devem ser progressivamente eliminadas. A Espanha argumenta que, logo que os cabos estejam em funcionamento, será necessário mais tempo para incorporar estes territórios nas regras do mercado continental e para efetuar as alterações regulamentares e os ensaios necessários. Na sequência do que precede, a Espanha solicita as derrogações para as Baleares pelo menos até 2030.

(85) À luz das razões apresentadas pela Espanha, a Comissão considera proporcionado conceder as derrogações às Baleares até 12 meses após o dia em que o novo cabo se torna operacional.

(86) A fim de assegurar a eliminação progressiva atempada das derrogações solicitadas, até seis meses após o dia da entrada em funcionamento dos novos cabos entre as Baleares e a Espanha continental, a Espanha deve apresentar à Comissão um plano claro que especifique todas as alterações regulamentares e do sistema necessárias para incorporar as Baleares no mercado continental da eletricidade. O plano deve identificar claramente as diferentes ações necessárias e incluir um calendário que identifique os marcos mais importantes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às Ilhas Baleares, é concedida ao Reino de Espanha uma derrogação das disposições do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alíneas a), b), e), k), o) e p), do artigo 6.º, do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, dos artigos 9.º, 10.º e 11.º e do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943, bem como das disposições do artigo 40.º, n.ºs 4 a 7, da Diretiva (UE) 2019/944.

Artigo 2.º

A derrogação concedida ao abrigo do artigo 1.º é aplicável até 12 meses após o dia em que o novo cabo elétrico que liga as Baleares à Espanha continental entrar em funcionamento.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 16 de maio de 2025.

Pela Comissão
Dan JØRGENSEN
Membro da Comissão